



Autarquia Federal – Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

PARECER TÉCNICO Nº 03/ 2019

REFERÊNCIA: PAD-COREN-RR Nº 083/ 2019

INTERESSADO: YHODETHE ALVES NACIMENTO

EMENTA: *Limpeza e desinfecção das ambulâncias hospitalares por técnicos e auxiliares de enfermagem.*

I – Da consulta

Trata-se de uma solicitação de Parecer quanto a limpeza e desinfecção das ambulâncias hospitalares por técnicos e auxiliares de enfermagem, realizada pela Diretora de Enfermagem do Hospital Délio de Oliveira Tupinamba, da cidade de Pacaraima - RR.

II - Da Análise Técnica

Este documento se fundamenta nas legislações que regem a profissão de enfermagem, como a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987; a Resolução Cofen 564/2017, que disciplina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; bem como o protocolo da ANVISA (2012) sobre segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies; e a Norma Regulamentadora nº32.

III – Do Parecer

Observou-se que são escassas as literaturas que abordam claramente a responsabilidade pela limpeza e desinfecção de ambulâncias, no entanto existem normas técnicas que regulam estes procedimentos nos serviços de urgência e emergência e muitas publicações acerca do tema as utilizam como referência para tal regulamentação.

O protocolo da ANVISA (2012) sobre segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies é um destes documentos e traz alguns conceitos importantes para a presente análise, vejamos:

A limpeza consiste na remoção das sujidades depositadas nas superfícies inanimadas utilizando-se meios mecânicos (fricção), físicos (temperatura) ou químicos (saneantes), em um determinado período de tempo.

[...] Os processos de limpeza de superfícies em serviços de saúde envolvem a limpeza concorrente (diária) e limpeza terminal.

- Limpeza concorrente é o procedimento de limpeza realizado, diariamente, em todas as unidades dos estabelecimentos de saúde com a finalidade de limpar e organizar o ambiente, repor os materiais de consumo diário (por exemplo, sabonete líquido, papel higiênico, papel toalha e outros) e recolher os resíduos, de acordo com a sua classificação. Ainda, durante a realização da limpeza concorrente é possível a detecção de materiais e equipamentos não funcionantes [...]

- Limpeza terminal é uma limpeza mais completa, incluindo todas as superfícies horizontais e verticais, internas e externas. É realizada na unidade do paciente após alta hospitalar, transferências, óbitos (desocupação do local) ou nas internações de longa duração (programada).

A desinfecção é o processo físico ou químico que destrói todos os microrganismos patogênicos de objetos inanimados e superfícies, com exceção de esporos bacterianos. Tem a finalidade de destruir microrganismos das superfícies de serviços de saúde, utilizando-se solução desinfetante. É utilizado após a limpeza de uma superfície que teve contato com matéria orgânica todas as substâncias que contenham sangue ou fluidos corporais. São exemplos: fezes, urina, vômito, escarro e outros.

Este mesmo documento salienta que as falhas nos processos de limpeza e desinfecção de superfícies podem ter como consequência a disseminação e transferência de microrganismos nos ambientes dos serviços de saúde, colocando em risco a segurança dos pacientes e dos profissionais que atuam nesses serviços.

Sabemos que os pacientes têm menos chances de desenvolver infecções, quando forem utilizadas técnicas apropriadas de limpeza, desinfecção e esterilização. Portanto, um ambiente seguro para os profissionais de saúde pressupõe também condições mais seguras para o paciente, conforme preconiza o Ministério da Saúde e a ANVISA (ANDRADE; ANGERANI; PADOVANI, 2000).

A luz das infecções nosocomiais reconhece-se o potencial dos profissionais de enfermagem na minimização de riscos, considerando o contato permanente com o paciente e o conhecimento acerca das medidas de prevenção.

Esse potencial da enfermagem fica ainda mais evidente quanto analisamos o Decreto nº

94.406/1987, que regulamenta a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, que explicita:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

II como integrante da equipe de saúde:

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

Art. 10 O Técnico de Enfermagem incumbe:

I assistir ao Enfermeiro:

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

Art. 11 O Auxiliar de Enfermagem incumbe:

IV prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

b) zelar pela limpeza e ordem do material, equipamento e de dependência de unidades de saúde;
(BRASIL, 1987)

E conforme descrito no parecer 028/2013 do COREN/BA, que dispõe sobre “Higienização de Equipamentos e Bancadas pela Equipe de Enfermagem”, a Enfermagem é parte integrante desse processo e em muitas instituições ela é a responsável pelo setor de Higienização, estando à frente na tomada de decisões. Considerando então ser de responsabilidade da Enfermagem a higienização e desinfecção de todo material e equipamentos que estejam relacionados à assistência ao paciente, visando garantir a segurança de toda à equipe.

E nessa perspectiva é importante destacar que no Manual da ANVISA Segurança do Paciente: Limpeza e Desinfecções de Superfícies determina-se que não competem ao profissional de limpeza a limpeza de equipamentos de uso exclusivo do paciente, tais como bombas de infusão, comadre, papagaios e outros, no entanto, os mesmos devem ser treinados para realizarem a limpeza do leito, nos casos limpeza terminal.

E ao analisarmos às atividades descritas na Lei 7.498, de 25 de junho de 1986 identificamos que aos profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem incumbem atribuições de cunho técnico e complementares, cabendo-lhes:

Ao Técnico de Enfermagem:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Ao Auxiliar de Enfermagem:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Nota-se que as atribuições dos profissionais da enfermagem são pautadas no cuidado e no comprometimento com a saúde e a qualidade de vida das pessoas, da família e da coletividade, todavia, constata-se uma inobservância de legal que atribua aos profissionais de enfermagem a execução de atividades de limpeza terminal em estabelecimentos de saúde, em ambiente intra ou extra-hospitalar.

Ressaltamos que questionamentos desta natureza não são exclusivos de nossa região, existem pareceres técnicos já publicados por outros Conselhos Regionais (COREN), como é o caso do COREN-DF, que destacou no parecer 02/2016 a “ *inobservância de um instrumento legal para esta regulamentação.*” O Parecer Coren-PE 035/2017, que sublinha que “ *a limpeza e desinfecção das ambulâncias deverão ser realizadas por profissional devidamente capacitado, conforme normas estabelecidas nos serviços, protocolos inconstitucionais que padronizem tais ações, devidamente validados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar*”. E ainda a Resposta Técnica do COREN-SC nº031/2016/CT, que afirma “ *é de responsabilidade da Enfermagem a higienização e desinfecção de todo material e equipamentos que estão nas ambulâncias relacionados à assistência ao paciente, visando garantir a segurança do mesmo bem como de toda à equipe .*”

Não podemos deixar de considerar que é direito do profissional de enfermagem, sob a luz da Resolução 564/2017 em seu Art. 1º, “exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos”.

IV - Da Conclusão

Diante disto, o parecer do Conselho Regional de Enfermagem de Roraima é que considerando os conhecimentos técnicos científicos que envolvem a categoria podemos salvaguardar a incumbência da limpeza e desinfecção dos equipamentos médico-hospitalares pertencentes a ambulância, pela equipe de enfermagem desde que descritas em norma institucional validadas pela comissão de controle de infecção hospitalar (CCIH), ou núcleo estadual/municipal de

controle de infecção.

E quanto a estrutura automotiva da ambulância deverá ser higienizada por profissional devidamente capacitado.

É o parecer.

Boa Vista, 30 de outubro de 2019



Tarcia Millene de Almeida Costa Barreto
Coren-RR 238.202 – ENF
Conselheira Regional

Parecer aprovado na 51ª (quingüésima primeira) Reunião Ordinária de Plenário (ROP) do Conselho Regional de Enfermagem de Roraima.

Referências

ANDRADE, D.; ANGERANI, E.L.S.; PADOVANI, C.R; Condições microbiológica dos leitos hospitalares antes e depois de sua limpeza. Revista Saúde Pública, v.34, n.2, p.163-169, abr. 2000.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Brasília, 25 junho de 1986. Seção 1, p. 9275-9279

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. seção I – fls. 8.853 a 8.855

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Resolução nº 564 de 06 de novembro de 2017. Seção I – fls.1677-7042

Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies/Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília: Anvisa, 2012.